



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500105-26.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante RUAN CARCINONI ZANARDI, é embargado E. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1500105-26.2024.8.26.0368/50000

Embargante: Ruan Carcinoni Zanardi

Embargado: Egreja 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Monte Alto

Voto nº 25.549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Pretensão ao reexame de matéria já decidida. Descabimento. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

RUAN CARCINONI ZANARDI opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão desta Colenda 6ª Câmara Criminal, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo.

Sustenta o embargante a necessidade de oposição dos presentes embargos para o fim de sanar omissão, obscuridade e contradição quanto à denegação do reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação do regime aberto e aplicação de pena restritiva de direitos. Pquestiona a matéria.

É o relatório.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a integração do julgado, não se prestando à sua modificação ou correção. Em uma palavra, não podem ter finalidade infringente.

É o que aqui se pretende.

A decisão embargada apreciou todas as teses expostas no recurso.

O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, é claro em seu teor, reconhecendo a responsabilização do embargante no evento criminoso e mantendo a condenação, bem como as penas e o regime prisional inicial semiaberto, nos exatos termos da r. sentença, como restou comprovado nos autos.

E, como já mencionado na decisão, para a restituição do celular apreendido, basta a comprovação da propriedade do bem, porquanto, a liberação total ou parcial de bens apreendido pressupõe a prova da licitude da origem, conforme dispõe o art. 63-B da Lei nº 11.343/20062, *in verbis*: *O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.*

Portanto, o que podia e havia de ser debatido e decidido foi objeto de debate e decisão.

Vale lembrar que o juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz:

“Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ (2006/0140081-4), j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

Nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Insatisfeito, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista.

Em verdade, o que ocorre é que este recurso está sendo usado como meio de, mais uma vez, manifestar irresignação com o decidido, buscando sua reforma, o que não se admite.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)” (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., pg. 597).

Anota-se, ainda, a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior, como já mencionado no v. acórdão.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

MARCOS CORREA
Relator